

PARECER/PGM/RDC-PA N° 414/2025

Redenção – PA, 10 de setembro de 2025.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

REFERÊNCIA: MEM. 595/2025 – DEPT. DE LICITAÇÃO

INTERESSADA: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO – PROCESSO LICITATÓRIO N° 126/2025 – FASE PREPARATÓRIA.

PROCURADOR: GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS

Ementa. PARECER JURÍDICO. PROCESSO LICITATÓRIO N° 126/2025. PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N° 040/2025. LEI FEDERAL N° 14.133/2021. DECRETO FEDERAL N° 11.462/2023. DECRETO MUNICIPAL N° 018/2024. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídica, formulado pelo Departamento de Licitação através do memorando n° 595/2025, sobre a legalidade e adequação do **Procedimento Licitatório n° 126/2025**, na modalidade **Pregão Eletrônico – SRP n° 040/2025**, instaurado pelo Município de Redenção/PA, através da Secretaria Municipal de Educação (Documento de formalização de demanda – fls. 05/28), cujo objeto é a **aquisição de agregados da construção civil e artefatos de concreto, por meio de registro de preços**, a fim de suprir as demandas da **Secretaria Municipal de Educação**, conforme descrito no Termo de Referência – fls. 299/343.

Consta, ainda, anexo ao referido memorando os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda, fls. 05/32;
2. Minuta do Edital, fls. 222/258;
3. Estudo Técnico Preliminar, fls. 126/161;
4. Termo de Referência, fls. 299/343;



6. Minuta do Contrato, fls. 350/362;
7. Minuta da ata de registro de preços, fls. 363/368.

É o que importa relatar.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas



características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Modalidade de Licitação

A escolha do **pregão eletrônico** ou presencial, preferencialmente em sua forma eletrônica, mostra-se a mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns (art. 28, inciso I, e art. 6, inciso XLI da Lei nº 14.133/2021). A aquisição de agregados da construção civil e artefatos de concreto enquadram-se como bens de natureza comum, cuja especificação pode ser objetivamente descrita no edital.

Sendo assim, o Processo Licitatório nº 126/2025, na forma de pregão eletrônico atende ao que dispõe a Lei Federal nº Lei nº 14.133/2021.

3.2. Registro de Preços

O regime de **sistema registro de preços** é cabível para contratações frequentes ou parceladas de bens, em que não se sabe previamente a quantidade exata a ser adquirida, procedimento previsto na norma contida no art. 78, inciso IV.



Esse sistema confere **economicidade, planejamento e racionalização dos gastos públicos**, além de assegurar flexibilidade para atender as demandas da Secretaria de Educação conforme a necessidade apresentada no Documento de Formalização de demanda.

Diante disso, percebe-se que o presente licitatório pode-se utilizar do SRP, devendo obedecer o que dispõe as normas previstas nos arts. 82 a 86 da Lei 14.133/2021.

3.3. Planejamento e Estudos Técnicos

Conforme o **art. 18 da Lei 14.133/2021**, a fase preparatória deve conter **estudo técnico preliminar, termo de referência e pesquisa de preços**, de modo a justificar:

- a **necessidade pública** do objeto;
- a **especificação clara** dos produtos (qualidade, prazos de entrega, condições de armazenamento, transporte e validade dos gêneros alimentícios);
- a **estimativa de preços**, que deve considerar fontes oficiais e praticadas no mercado local e regional.

Analisando os autos do Processo Licitatório nº 126/2025, pode-se perceber que encontra-se presente nos autos o Estudo Técnico Preliminar (fls. 126/161), o Termo de Referência (fls. 299/343) e o Documento de Formalização da Pesquisa de Preço (fls. 33/39), respeitando e obedecendo o que dispõe a norma contida no art. 18 da Lei 14.133/2021.

3.4. Critério de Julgamento

O critério de julgamento utilizado no Processo Licitatório nº 121/2025 é o de **menor preço por item**, conforme descrito no preâmbulo da minuta do edital (fls. 222/258), obedecendo o que dispõe a norma contida no art. 33, inciso I, da Lei 14.133/2021, garantindo maior competitividade e economicidade para Administração Pública.



3.5. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Segundo a norma contida no art. 18, incisos V e VI da Lei 14.133/21 o processo licitatório deve ser instituído com a minuta de edital (fls. 222/258) e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato (fls. 350/362), o que foi atendido.

Quanto a estes pontos, precipuamente, tanto a minuta do edital quanto a do contrato encontram-se em sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

4. CONCLUSÃO

Diante o exposto, considerando o objeto e a justificativa apresentada no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, documentos devidamente anexados ao Edital e ao processo administrativo, respectivamente, para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada pela Administração Pública, tem-se que o Processo Licitatório nº 126/2025 se faz adequadamente necessário para atingir os fins de aquisição dos produtos especificados, visando à continuidade das políticas de serviços públicos municipais, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Redenção - PA.

Ademais, o Edital e Contrato esclarecem os recursos orçamentários destinados ao cumprimento das despesas previstas, bem como todas as condições de participação dos interessados no certame, além dos esclarecimentos operacionais necessários ao isonômico andamento da disputa.

É de conhecimento notório que todo o ordenamento jurídico deve respeitar os regramentos expostos na Constituição Federal de 1988. Da CRFB se extrai que os Entes Federativos obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e os demais previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Dito isto, não se vislumbra, até o presente momento, eventual ilegalidade no **Processo de Licitatório nº 126/2025**, na modalidade **Pregão Eletrônico - SRP**, **registrado sob nº 040/2025**, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 018/2024.



Procuradoria-Geral do Município

Sendo assim, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação do edital de licitação, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021, pelo prazo estabelecido no artigo 55 da mesma Lei.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS
Procurador Jurídico do Município de Redenção – PA
OAB/PA nº 25.526



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3º andar, Vila Paulista, Redenção - PA



procuradoria@redencao.pa.gov.br

DEUS SEJA LOUVADO!